

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA FLÁVIA JÚNIA LORDE DE SOUZA.
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES.
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Doc 010896-2016

Referência: Concorrência Pública nº 01/2014
Processo nº 001-001144/2013.

FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - FJPN, licitante habilitada nos autos do Concorrência Pública em referência, comparecem à respeitosa presença de Vossa Excelência, com acatamento e respeito, por intermédio do seu procurador, com esteio no disposto § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

irresignada, *permissa venia*, com a decisão exarada pela Senhora Presidente dessa Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (D.O.D.F. nº 163, página 20), que circulou no dia 29.08.2016, que restou por **ANULAR** a licitação em realce, conforme os fatos e fundamentos aduzidos nas seguintes razões, pelas quais espera a revogação ou reconsideração do ato objeto do presente recurso.

Desta forma, após instrução dessa Comissão Especial de Licitação, requer seja o presente Recurso submetido ao descortino da Mesa Diretora dessa EG. CÂMARA LEGISLATIVA, autoridade superior para deliberação, de acordo com o disposto no inciso XI, do artigo 39 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2016.


ENAILDO GONÇALVES VIANA
FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO
Diretor de Radiodifusão
Procurador

FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO
SGAS 915 Lote 75/76 - Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.390-150
Telefone (61) 3346 1357
CNPJ: 00.564.475/0002-91
Inscrição Estadual 07 367 131/002-52
Site: www.fjpn.com.br

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS) DISTRITAIS, INTEGRANTES DA COL. MESA
DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

RAZÕES DO RECURSO

CAP. I

DA DECISÃO RECORRIDA

(ATO PRATICADO PELA SRA. PRESIDENTE DA CLDF)

Cuida-se de recurso que impugna a respeitável decisão tomada pela e. Deputada Presidente dessa Câmara Legislativa (fls. 3615/3628), através da qual entendeu por anular o procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 01/2014), cujo objeto consiste na "contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV Legislativa".

A decisão hostilizada, para mais absoluta surpresa, se assenta basicamente em 03 (três) supostas "incorreções" insanáveis que foram apontadas nos Pareceres da Procuradoria-Geral de nºs 57/2014 e 32/2015, as quais teriam o condão de "fulminar o processo como um todo, levando à anulação do certame", a saber:

SUPOSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

[.....]

.....o anexo "c" do Edital retrata que a contratação da mão-de-obra especializada seria efetuada com a locação de todos os equipamentos destinados ao funcionamento da TV Legislativa.

Interpretamos a cláusula como efetiva locação de bens e, tratando-se de aluguel de bens, necessário se faz, seguindo orientação não só do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mas também das instituições normativas vigentes, a prévia justificação para locar, ao invés da aquisição dos equipamentos. [.....]

[.....] Não estão presentes cálculos de viabilidade econômica ou análise de custo-benefício, não havendo como construir parâmetros de comparação entre as alternativas. [.....]



MODALIDADE DE LICITAÇÃO
(Concorrência x Pregão Eletrônico)

[.....]

Outro aspecto de igual relevo é o quanto à modalidade de licitação adotada.

Releva-se notar que a presente licitação é do tipo menor preço, cujo objeto é a prestação de serviço comum, tendo sido adotada a modalidade de Concorrência Pública, e não o Pregão Eletrônico.

A Lei de regência institui a obrigatoriedade de adoção do Pregão nas contratações de bens e serviços comuns, adequando-o às intenções constitucionais e a própria evolução dinâmica que tomou o Pregão na Administração Federal, tornando esta modalidade licitatória obrigatória nas aquisições de bens e serviços comuns, e sua forma eletrônica passando a ser prioritária e padrão, ou seja, quando o gestor público optar pelo pregão presencial terá que apresentar justificativa circunstanciada da escolha. É o que preconiza o art. 4º do referido Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, [.....]

[.....]

No caso vertente, não está aqui se afirmando peremptoriamente que seria o caso de Pregão eletrônico ao invés de modalidade de licitação adotada pela Comissão. Longe disso. Mas a não adoção do Pregão Eletrônico, em se tratando de serviço de natureza comum afeta a esta modalidade licitatória, deveria ter sido exaustivamente fundamentada para uma decisão mais acurada.

[.....]

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(Patrimônio Líquido mínimo = 10% do valor estimado)

[.....]

Noutro giro, a questão diz respeito à qualificação econômico financeira exigida da Administração. Neste certame específico, foi fixado em patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Essa exigência deve estar fundamentada em percentual não superior a 10% do valor total da contratação de acordo com o artigo 31 da lei de licitações. Desse modo, apenas com a previsão efetiva dos custos da contratação é que se poderia aferir a regularidade deste montante.

[.....]

No caso vertente, não agiu com o costumeiro acerto a Comissão ao optar pelo limite máximo, na medida em que restringiu a participação de empresas sem esse potencial econômico sem qualquer motivo plausível, em desatenção ao princípio da maior competitividade. Poderiam ter fixado 1% a 10%, preferiu, entretanto, o limite máximo sem uma justificativa condizente. Da mesma forma, hoje sabemos que o valor estimado do contrato passou longe do acerto. Lógico que não se quer aqui que a Comissão adivinhe logo na confecção do Edital os valores das propostas dos licitantes. Contudo, era de se esperar maior cautela nessa projeção e fixação do percentual, justamente para garantir maior competitividade no certame, sem perder de vista a garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[.....]



Registra ainda, a existência de “um processo judicial em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, com sentença não transitada em julgado, que deferiu o pedido de um licitante e julgou procedente o pedido da empresa S.A. Produções Eireli – ME. e anulou o ato que inabilitou a autora neste certame e, em consequência, determinou que as demais etapas da licitação fossem novamente realizadas com a participação da mencionada pessoa jurídica. Isso significa dizer que, caso a sentença venha ser confirmada pelo Tribunal, esse procedimento voltaria praticamente à estaca zero, nulificando todos os atos praticados posteriores à inabilitação da empresa”.

Todavia, a decisão recorrida, a despeito das razões adotadas pela eminente Deputada Distrital PRESIDENTE DA CLDF, merece ser modificada por essa colenda MESA DIRETORA, com o consequente provimento deste *Recurso Administrativo*, na medida em que **os fundamentos adotados** na decisão são totalmente equivocados, beirando mesmo a teratologia.

Confira-se.

CAP. II
DA ABSOLUTA REGULARIDADE DO PROCESSO
(VARREDURA DA LEGALIDADE EFETIVADA POR
TODOS OS ÓRGÃOS DE CONTROLE)

Confessa-se que após a mais detida análise das razões que absurdamente foram adotadas como fundamento da decisão, o que se colhe é a conclusão de sua total improcedência, na medida em que permeada de contradições e missivas apoiadas em puras suposições que beiram a teratologia.

A bem da verdade, todos as *pseudo* irregularidades relativas ao objeto licitado, a condução do processo e os aspectos que denotam a mais irretorquível regularidade, para o conforto da Recorrente, já foram substancialmente afastados pela competentíssima COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, consoante o lapidar documento encartado às fls. 3579/3585.



Ou seja, o colegiado composto por servidores da mais alta qualificação técnica e ilibada reputação ética, profissional e moral, cuidaram de afastar as esdrúxulas conclusões encetadas pelos sobreditos Pareceres nºs 57/2014 e 32/2015, aqui acolhidos como razão de decidir.

Percebe-se, ademais, que Sua Excelência foi induzida a erro pelos equivocados opinamentos, vindo a subscrever uma leitura contrária a todos os diversos órgãos de controle, os quais atestaram com voz uníssona a legalidade e correição de todo o processo.

Regularidade essa, a propósito, bem assinalada na manifestação da Procuradoria-Geral da CLDF (fls. 3605/3612), ao defender a regularidade do processo perante o Eg. TCDFT, pelo que veio a ser tomada a **Decisão nº 5.931/2005** pelo COL. TRIBUNAL DE CONTAS, reafirmando mais uma vez a higidez da Concorrência (fls. 3613/3614).

Basta, para não incorrer no campo do enfadonho, redizer a essa MESA DIRETORA, conforme já esclarecido pela Comissão Especial de Licitações, que:

[.....]

...a missiva adotada na Decisão (*as mesmas deduzidas nos citados Pareceres nºs 57/2014 e 32/2015*) é diametralmente oposta ao lúcido **Parecer nº 264/2014-PG** (fls. 424/443), subscrito pelo Procurador-Geral da CLDF, através do qual a Procuradoria atestou a correição da contratação em tema, enfrentando inclusive o ponto relativo à formulação dos preços atinentes às parcelas de serviços previstos no Projeto Básico.

Igualmente, a Assessoria de Fiscalização e Controle da CLDF (Asfico), consoante robusto e percuciente Relatório de Auditoria Interna (fls. 225/235), promoveu minuciosa análise do processo, abordando todos os cantões da contratação, apontando na direção de sua regularidade.

No mesmo palmilhar, o colendo Tribunal de Contas do DF, ladeado pela indispensável atuação do Ministério Público de Contas, igualmente promoveu a varredura e auditoria do processo de contratação, inclusive reconhecendo que a presente Concorrência não padece de vícios constatados nos processos antecedentes, chancelando a continuidade do certame seletivo.



Ou seja, Senhora Presidente, os órgãos e setores legitimados, técnicos e insuspeitos, já analisaram e se manifestaram por todos os ângulos que se queira sobre o presente processo, concluindo pela justeza e correção dos procedimentos adotados pela Comissão Especial, deixando absolutamente claro que o Projeto Básico reflete aprofundado estudo quanto ao melhor modelo a ser adotado pela CLDF para promover a sua TV Legislativa, tendo como parâmetro, naquilo que cabia, o Edital de contratação da TV Justiça do Supremo Tribunal Federal.

Ora, o modelo do serviço objeto da Concorrência é basicamente o mesmo outrora adotado simplesmente pela mais alta CASA DE JUSTIÇA DO PAÍS (STF), o qual foi novamente previsto na recentíssima Concorrência nº 01/2016, que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional, de gestão administrativa da TV Justiça e do Ponto Jus e de produção, sob demanda, de programas televisivos e de multimídia voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.*

Desta forma, resta demonstrado que as razões de decidir invocadas por Sua Excelência não passam de pseudo motivos, utilizados apenas como meio (indevido) de se chegar à conclusão desejada de apontar (falsamente) uma ilegalidade.

Vale o registro, pela visão didática retratada, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrentou a questão da invalidação da licitação, quando apoiada em razões irrelevantes, em factoides que não alcançam estatuto suficiente para inquinar de nulidade o procedimento.

No caso concreto do precedente, a licitação havia sido encerrada e o objeto adjudicado ao licitante reputado vencedor. O entendimento consagrado pelo STJ refletiu a posição adotada pela maioria da doutrina a respeito da impossibilidade de se invocar a existência de defeitos irrelevantes para se produzir a invalidação do certame.



O acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revoga-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

[.....]

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.

[.....]

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante".

(ROMS 28.927/RS, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.12.2009, DJ 2.2.2010).

A questão enfrentada pelo acórdão envolveu discussão a respeito da possibilidade de a Administração produzir a invalidação de licitação, valendo-se de motivos que à toda evidência se mostram insuficientes para inquinar a nulidade do processo.

Mais precisamente, constatou-se que a invalidação decorreu de *motivos irrelevantes invocados pela Administração*. O STJ chegou a reconhecer expressamente que *"a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o*



resultado procedimento licitatório (...)". Ressaltou expressamente que tal fundamento "de natureza discricionária, em que se está levando em consideração apenas um juízo de oportunidade e conveniência, não serve para embasar a anulação do certame, mas apenas sua revogação".

É o caso dos autos!

Todas as razões de que se vale a Decisão objurgada já tiveram a sua regularidade à saciedade demonstrada pela digna Comissão Especial de Licitações, de modo que os motivos esposados pelo *decisium* se mostram insuficientes para pontuar a anulação do certame.

CAP. III **DO PEDIDO**

Ante tudo quanto exposto, requer a Vossa Excelência que julgue procedente o presente recurso administrativo e conseqüentemente casse a Decisão que declarou a nulidade da Concorrência nº 01/2014, determinando-se a retomada do curso do processo licitatório em todos os seus termos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2016.



ENAILDO GONÇALVES VIANA
FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO
Diretor de Radiodifusão
Procurador

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE(S): **FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 00.564.475/0001-00, com sua sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.748, Cidade Monções, São Paulo/SP, neste ato, representada por seu diretor administrativo, Sr. **RENATO VIANA DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - RG nº 37.726.398-9 SSP/SP e do CPF nº 950.260.107-68, domiciliado no endereço da outorgante.

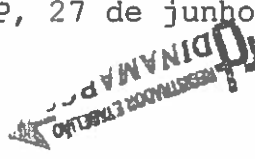
OUTORGADO(S): **ENAILDO GONÇALVES VIANA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.280.056/SSP-GO e do CPF nº 292.381.451-72, residente e domiciliado na HIGS, Quadra 714, Bloco W, Apto. 102, em Brasília/DF.

PODERES: pelo presente instrumento particular que assina, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado supra qualificado, concedendo-lhe poderes para representá-la ativa e passivamente, podendo para tanto assinar todos os documentos necessários em nome da mesma, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, celebrar contratos, distratos, admitir e demitir funcionários, representá-la junto a Cartórios em geral, Secretaria da Fazenda e Planejamento, JCDF - Junta Comercial do Distrito Federal, SRF - Secretária da Receita Federal, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CEF - Caixa Econômica Federal, Administrações Regionais, DRT - Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos e demais órgãos públicos Federais, Estaduais, Autárquicos e do Distrito Federal, solicitar certidões negativas, receber certidões negativas, requerer conta corrente, dar baixa, cumprir exigências, obter informações, solicitar cópias de documentos, declarações, solicitar parcelamento, restituições, assinar petições e requerimentos, tomar conhecimento de exigências e cumpri-las, retirar atos oficiais, assinar termos e declarações; participar de licitações, pregões eletrônicos e presenciais, efetuar lances, apresentar propostas, podendo ainda assinar contratos e documentos respectivos; firmar convênios com a União e assinar contratos e documentos pertinentes. A presente terá validade de 1 (um) ano.

São Paulo/SP, 27 de junho de 2016.



Fundação José de Paiva Netto
Renato Viana de Souza
Diretor Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

Nome: *Enaildo Gonçalves Viana*

CPF: 292.381.451-72

DATA DE NASCIMENTO: 27/08/1961

LOCAL DE NASCIMENTO: Goiânia-GO

DATA DE EMISSÃO: 25/09/82

VALIDADE: 25/09/92

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.280.056 2ª via DATA DE EMISSÃO 09.Jan.1989

NOME ENAILDO GONÇALVES VIANA

FILIAÇÃO Oivaldo Gonçalves Viana

Alba Campos Viana

Goianésia-GO 27.Ago.1961

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

CC. nº 10.357 L.B-052 Fls.157.,

GOIÂNIA-GO., 25.Set.82.**

CPF 292.381.451-72

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

292.381.451-72

Nome

ENAILDO GONÇALVES VIANA

DATA DE NASCIMENTO

27/08/1961

FENAJ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - CARTÃO DE IDENTIDADE

NOME ENAILDO GONÇALVES VIANA

FUNÇÃO JORNALISTA PROFISSIONAL

RG 123006 SSP-GO

DATA DE EMISSÃO 09/01/89

VALIDADE 09/01/99

JORNALISTA

FILIAÇÃO

OSVALDO GONÇALVES VIANA

ALBA CAMPOS VIANA

RG PROFISSIONAL CPF

123006 292.381.451-72

NACIONALIDADE NASCIMENTO

BRASILEIRO 27/08/1961

NACIONALIDADE

GOIANÉSIA GO

CELSO AUGUSTO SCHRODER

PRESIDENTE DA FENAJ

FENAJ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

CARTÃO DE IDENTIDADE VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Criado pela Lei Nº 7.084/82